DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6718/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14443/2017
PROTOCOLO	: 1830563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 88.099,30
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e as empresas CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e FORTHE LUX COMERCIAL LTDA-M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as comemorações do dia do índio nas aldeias indígenas daquela Municipalidade, no valor de R$ 88.099,30.

Na análise ANA – 1ICE – 16730/2017, a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, observo também, que foi cumprida a remessa necessária de documentos, conforme descrição do item 2.2 item A[1] do Regulamento nº 54 deste Pretório.

[1] 1. Justificativa de contratação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
4. Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
5. Autorização da abertura da licitação;
6. Designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
7. Minuta do edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
8. Parecer jurídico emitido sobre o edital da licitação e sobre a minuta do contrato;

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** do Pregão Presencial nº 20/2017, realizado pela MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf

9. Edital e respectivos anexos;
10. Comprovação da publicação do aviso do edital;
11. Eventuais recursos interpostos em face do Edital e suas deliberações;
12. Documentação de habilitação dos licitantes;
13. Cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que os instruírem;
14. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
15. Outros recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
16. Adjudicação e homologação do resultado;
17. Cópia da legislação própria sobre o tema, se houver;
18. Justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial;
19. Comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro;
20. Relação nominal da frota e seus respectivos CRLVs, por unidade orçamentária, quando o objeto for aquisição de combustível;
21. Demais documentos relativos à licitação.